

REGULAMENTO DO FUNDO DE EMPRÉSTIMO

Art. 1.º O FUNDO DE EMPRÉSTIMO é o programa de financiamento da IPB destinado a igrejas locais e Presbitérios, com vistas à compra de imóveis, construção e reforma para templo ou casa pastoral, bem como para as escolas onde a IPB seja a mantenedora.

Parágrafo único: Para todos os fins o FUNDO DE EMPRÉSTIMO é o sucessor dos antigos “Fundos Reversíveis Destinados à Reforma e Construção” e do “Fundo de Empréstimo para Construção”.

Art. 2.º A administração, controle e gerenciamento do FUNDO DE EMPRÉSTIMO compete à Junta Patrimonial, Econômica e Financeira, da Igreja Presbiteriana do Brasil (JPEF), a teor do disposto no art. 2.º, alínea “m” do seu Regimento Interno.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, atendendo situações de urgência, poderá a JPEF deferir pedido de empréstimo para fim diverso do estabelecido no caput do artigo 1.º, não podendo, entretanto, ferir os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3.º Constituem recursos do FUNDO DE EMPRÉSTIMO 8% (oito por cento) da receita mensal da IPB, as parcelas amortizadoras dos contratos existentes, aplicações financeiras, outras rendas destinadas pela IPB, venda de imóveis, locativos, ofertas, etc.

Parágrafo Único: Os recursos serão movimentados pela Tesouraria da IPB, em conta específica.

Art. 4.º Os pedidos de empréstimos, instruídos com os documentos listados no art. 5.º, serão analisados por ordem de recebimento, considerando-se as legislações, civil e eclesiástica, aplicáveis à matéria deste Regulamento.

Parágrafo único: Em caso de documentação incompleta o solicitante terá o prazo de sessenta (60) dias para a complementação, sob pena de ser considerado desistente.

Art. 5.º Os pedidos de empréstimos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

I - Estatuto devidamente registrado;

II - Ata da eleição da Diretoria atual;

III - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - Qualificação dos representantes legais da entidade, com cópia dos documentos pessoais (Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF).

V - Relatório do Movimento Financeiro do último exercício, devidamente assinado pelos responsáveis;

VI - Cópia da Ata em que consta a autorização para contrair o empréstimo, informando o valor, prazo de pagamento;

VII - Orçamento do ano em curso e respectivos balancetes;

VIII - Plano de Aplicação do valor pretendido;

IX - Projeto de construção, caso o valor pretendido seja para construção ou reforma;

X - Certidão de Propriedade e Negativa de Ônus, atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel a que se refere o empréstimo, ou justificação de inexistência, acompanhada da documentação que tiver;

XI – Informação para depósito bancário (Banco, agência e conta).

Parágrafo Primeiro: A fidelidade dos dízimos é condição indispensável à obtenção do empréstimo e será apurada com o movimento financeiro da igreja em prazo superior a 12 meses.

Parágrafo Segundo: Em caso de o solicitante ser Presbitério, o comprovante a que se refere o parágrafo anterior será de todas as igrejas a ele jurisdicionadas.

Parágrafo Terceiro: Outros documentos poderão ser solicitados para esclarecimento de situações, observado o disposto no art. 4.º.

Art. 6.º O Empréstimo será concedido mediante contrato de mútuo a ser celebrado entre a IPB, assinado pelo Presidente da JPEF, por delegação de poderes, e o solicitante, por seus representantes legais.

Parágrafo Primeiro: O valor do contrato, o prazo de pagamento, a carência e a forma de liberação serão decididos pela JPEF, levando em conta a disponibilidade do FUNDO, bem como a peculiaridade do caso, o que deverá ser fundamentado;

Parágrafo Segundo: As prestações serão corrigidas anualmente pelo IGP-M ou outro indicador que o substituir até o índice de 10%, podendo a JPEF estipular aplicação menor do percentual em caso de descontrole inflacionário; em caso de empréstimo de valor igual ou inferior a 70 salários mínimos não haverá incidência de correção monetária, aplicável esse benefício apenas ao primeiro empréstimo da entidade solicitante, cujo movimento financeiro anual seja igual ou inferior a 150 salários mínimos.

Parágrafo Terceiro: Sobre o empréstimo não incidirão juros remuneratórios.

Parágrafo Quarto: O solicitante ao receber o contrato para assinatura terá o prazo de 30 dias, a partir do seu recebimento, para devolução, devidamente assinado, prazo esse que ultrapassado caracterizará desistência do pedido.

Art. 7.º O prazo de pagamento será de até cinco (05) anos, com carência de até seis (06) meses, definido o número de parcelas mensais conforme a capacidade financeira do solicitante. A correção monetária incidirá no período de carência, ao final do qual será consolidado o débito para cálculo da primeira prestação, mediante a divisão do valor encontrado pelo número de parcelas.

Parágrafo Primeiro: Eventual caso de pedido de moratória será admitido apenas uma vez, por prazo até doze meses;

Parágrafo Segundo: Em caso de refinanciamento não será concedida carência;

Parágrafo Terceiro: Pedido de aporte de recursos será tratado como novo pedido, apenas uma vez, devendo ser pago separadamente.

Art. 8.º Os pagamentos deverão ser feitos a crédito da IPB pelo sistema de boleto ou outro que venha a ser adotado JPEF, correndo as despesas de cobrança por conta do solicitante.

Art. 9.º Em caso de atraso no pagamento das prestações incidirá multa de dois por cento (2%), correção monetária e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês.

Art. 10 O não pagamento de cinco (05) parcelas, consecutivas ou não, implica o vencimento antecipado da dívida, cujo importe será igual ao número de prestações não pagas multiplicado pelo valor da última corrigido pelo índice de reajuste aplicável conforme art. 6.º, parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza também vencimento antecipado da dívida a infidelidade de remessa dos dízimos, bem como no caso de cisma total, calculada a dívida pelos mesmos critérios do caput tendo como termo inicial à data da constatação do fato.

Parágrafo Segundo: Deve ainda compor o valor da dívida as despesas bancárias, o de envio de correspondência, bem como aquelas necessárias a eventual ajuizamento de ação judicial, incluindo honorários advocatícios.

Parágrafo Terceiro: O não pagamento implica ainda a comunicação à autoridade religiosa competente, devendo esta tomar as providências que julgar necessárias.

Parágrafo Quarto: Persistindo o não pagamento da dívida a JPEF, por seu presidente, oferecerá denúncia contra o concílio devedor.

Art. 11 O presente Regulamento poderá ser reformado, no todo ou em parte, por iniciativa da JPEF, ou por recomendação da CE/SC, a qual compete sua aprovação total.

Art. 12 A extinção do Fundo dar-se-á quando não mais cumprir a finalidade de sua instituição, por deliberação da CE/SC, devendo esta dar destinação aos recursos de caixa e de créditos eventualmente existentes.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela JPEF, ad referendum da CE/SC

Aprovado pela CE-SC/IPB-2009 – Doc. CXV